

## EX-PROPRIETÁRIOS NOS DIAS SEGUINTE À ABOLIÇÃO: PRÁTICAS E DISCURSOS DE “ESCRAVIZAÇÃO” DE INGÊNUOS (RIO DE JANEIRO, 1888)

PATRICIA URRUZOLA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (UNIRIO)

**RESUMO:** Entre 1888 e 1890, o Juízo de Órfãos e Ausentes da 2ª Vara da Corte recebeu significativa demanda de ex-proprietários pela tutela de filhos de ex-escravas. Eles alegavam que poderiam oferecer aos menores condições de vida que suas mães e familiares não poderiam oferecer. Por sua vez, os familiares dos ingênuos tutelados recorreram ao Juízo para denunciar que os menores sofriam maus-tratos e estavam trabalhando em condições análogas à escravidão. Denúncias desse tipo também foram feitas por abolicionistas em periódicos como o *Cidade do Rio*, o *Gazeta de Notícias* e o *Gazeta da Tarde*. Esse artigo se propõe a analisar os discursos dos ex-proprietários para justificar a tutela dos ingênuos e os usos da legislação orfanológica para atender a seus objetivos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Pós-Abolição; Ex-proprietários; Tutela.

**RÉSUMÉ:** Au cours des années 1888 et 1890, le Juge des Orphelins et Absents du 2ème manche de la Cour a reçu une significative demande des anciens propriétaires pour la garde des enfants des anciens esclaves. Ils ont affirmé qu'ils pouvaient offrir une meilleure qualité de vie que leurs mères et les familles ne pouvaient pas offrir. À leur tour, les familles des enfants ont fait usage aussi le Juge pour dénoncer que leurs enfants ont subi mauvais traitements et ont travaillé dans de conditions proches de l'esclavage. Des plaintes similaires ont également été faites par les abolitionnistes dans les journaux *Cidade do Rio*, *Gazeta de Notícias* et *Gazeta da Tarde*. Cet article propose analyser les discours des anciens propriétaires pour justifier la garde des enfants de leurs anciens esclaves et vérifier les utilisations faites de la législation des orphelins pour attendre ses objectifs.

**MOTS-CLÉS:** Après l'abolition; Anciens propriétaires d'esclaves; Garde.

## 1. Adélia Cardozo da Silva

Ex-proprietários demonstraram profunda insatisfação diante da promulgação da Lei Áurea e alguns nutriam a esperança por uma indenização que ficou registrada em trocas de correspondências, notícias de jornais, inúmeros debates parlamentares e mesmo nos processos de tutela.

No processo de prestação das contas da tutela dos órfãos do Barão do Rio Preto, o comendador Domingues Theodoro de Azevedo Junior, sobrinho do falecido e tutor dos menores, informou a respeito da situação financeira da família após a abolição. O comendador apresentou as receitas de cada órfão e explicou que eles haviam emprestado dinheiro a alguns proprietários locais. Com a abolição, muitos desses empréstimos poderiam ser esquecidos, pois os devedores não teriam como pagar. A própria mãe deles havia contraído um empréstimo com os filhos e não tinha condições de quitá-lo. A respeito, o tutor esclareceu que:

... não pode e não poderá pagar mais coisa alguma, tal é a condição em que a colocou a lei de 13 de maio!

A venda da Fazenda Paraíso não atingiu ao que razoavelmente se esperava porque os efeitos da referida lei de 13 de maio não só encarecerão a produção como também desorganizou o trabalho (inteligível)”.<sup>1</sup>

Assim os órfãos além de perderem o que possuíam em escravos, tiveram de sofrer sensível diminuição de renda. Há de crer que os poderes públicos como parece ser de direito e justiça, depois de acalmados os espíritos exaltados promovão a indenização ao que foram (ilegível) prejudicados, então os órfãos reaverão ao menos parte d’esses bens<sup>1</sup>.

O comendador expressou a preocupação dos ex-proprietários com a desorganização do mundo do trabalho no pós-abolição e como isso afetou a produção da Fazenda Paraíso. Além disso, ele manifestou a expectativa por uma indenização.

Se no Vale do Paraíba Fluminense os ex-proprietários se viram em dificuldades financeiras após a abolição; na Bahia, a lavoura canavieira vinha sofrendo uma grave crise, desde a década de 1870, em decorrência da falta de competitividade e da contínua queda nos preços do açúcar nos mercados mundiais. A situação se agravou com a perda da propriedade escrava. Muitos proprietários se viram obrigados a paralisar a produção ou a se desfazer das propriedades para saldar suas dívidas. Entre 1888 e 1889, a produção canavieira da província desceu a níveis insignificantes<sup>2</sup>.

Talvez a crise econômica entre os proprietários da Bahia ajude a explicar a razão da separação da família da ex-escrava Maria Raymunda. Há exatos dois meses após a abolição, Maria Raymunda compareceu ao Juízo de Órfãos e

<sup>1</sup> Museu da Justiça (RJ). Domingos Theodoro de Azevedo Junior. Ação 12: cartas de tutela, 1889, Valença.

<sup>2</sup> Ver: FRAGA FILHO, Walter. *Encruzilhadas da liberdade*. São Paulo: Unicamp, 2006, p. 147-149.

Ausentes da 2ª Vara da Corte requerendo que “sua ex-senhora,” Adélia Cardozo da Silva, residente à rua do Conde d’Eu n. 187, lhe entregasse seus filhos menores Jacintho, Bartholomeu e Thereza.

No mesmo dia, o Juiz Antonio Augusto Ribeiro de Almeida intimou a ex-proprietária para prestar esclarecimentos em Juízo. Diante da intimação, Adélia enviou uma carta explicando por que não apresentou os ex-íngênuos:

Theresa achava-se no sabbado superando de uma supressão de transposição (*sic*) conforme attestado que mostrei. Desta menor assignei termo de responsabilidade pelo cartório do Dr. Archias e por despacho de V. Ex<sup>a</sup>., meo marido Dr. Marechal Affonso da Silva, concordando mensalmente com a quantia de cinco mil reis, que se tem depositado na Caixa Economia, em caderneta de n. 6641, com o competente esclarecimento de que este deposito é feito em favor desta menor e por despacho de V. Ex<sup>a</sup>.

Quanto aos ex-íngênuos Bartholomeu e Jacintho existem á cinco annos mais ou menos na Fazenda Salgado propriedade de meo marido e irmão Sergio Cardozo – Fazenda situada na Freguesia de Bom Jardim, termo da cidade de St<sup>o</sup>. Amaro, Provincia da Bahia em companhia de meo marido e meo irmão Dr. Sergio Cardozo que é quem os tem criado até hoje.

Tenho a declarar a V. Ex<sup>a</sup> que morando na Provincia da Bahia onde tenho bens de raiz, tenho em minha companhia a ex-escrava Maria, por ter o meo marido sido nomeado para servir aqui na Corte; esta ex-escrava por seo mau comportamento foi presa e recolhida a Detenção, onde foi liberta pelos cofres policiais na (ilegível) em que a Detenção houve uma revolta.

Desde esta epocha que lhe disse, para mandar buscar os ex-íngenuos Bartholomeu e Jacintho o que ela nunca quis fazer.

Actualmente tendo a minha familia grandes prejuizos com a Lei de 13 de Maio, perdendo só minha mãe aqui na Corte 20 e tantos escravos, eu não posso sobregarregar-me das despesas para os mandar vir.

Tencionando ir a Bahia no mês de Dezembro, no meo regresso os trarei.

Corte, 16 de julho de 1888.  
Adélia Cardozo da Silva<sup>3</sup>.

Vamos nos deter nas informações prestadas sobre os meninos. Jacintho tinha à época 10 anos e Bartholomeu, 13. A ex-proprietária informou que eles estavam na companhia do seu irmão há cerca de cinco anos, isto é, Jacintho e Bartholomeu tinham aproximadamente cinco e oito anos de idade quando foram separados da mãe. A “ex-senhora”, seu marido e o irmão negligenciaram

<sup>3</sup> Arquivo Nacional do Rio de Janeiro. Juízo de Órfãos e Ausentes da 2ª Vara da Corte. Parte: Maria Raymunda. Nº 2.019, maço 2.307, 1888.

a legislação que proibia a separação da família escrava<sup>4</sup>. Adélia mencionou apenas a assinatura do termo de responsabilidade por Thereza. Não ter mencionado Jacintho e Bartholomeu nos faz pensar que os meninos foram levados para a Bahia sem que o marido ou o irmão dela tenham assinado qualquer termo de responsabilidade ou tutela por eles.

Como vimos, a Bahia passava por uma grande crise econômica. Soma-se à crise o fato de que muitos escravos se evadiram das fazendas do Recôncavo Baiano mesmo antes da abolição e é possível que Affonso e Sergio tenham vivido essa situação na Fazenda Salgado. Assim, não fica difícil imaginar que os meninos podem ter sido submetidos ao trabalho na roça.

Além de indicar o paradeiro dos meninos, Adélia tentou caluniar Maria Raymunda remetendo à suposta prisão e recolhimento na Casa de Detenção, o que não foi confirmado no processo tutelar.

A “ex-senhora” afirmou também que sugeriu à Maria, desde que obteve a liberdade, que mandasse buscar os filhos na Bahia, o que ela nunca quis fazer. Maria Raymunda não queria ou não tinha como despender certa quantia para buscar os filhos? Afinal, uma viagem da Corte à Bahia não deveria ser das mais acessíveis. Se Adélia alegou que não tinha recursos para trazê-los à Corte, o que pensar da sua ex-escrava?

Por fim, Adélia informou ao juiz sobre os prejuízos de sua família com a abolição. Só a sua mãe havia perdido vinte e tantos escravos na Corte. Por conta de todos os prejuízos, a devolução dos filhos à Maria estaria condicionada a uma viagem que a ex-proprietária faria em dezembro à Bahia.

Em 13 de novembro de 1889, o marido de Adélia foi convocado a apresentar ao Doutor Juiz de Órfãos e Ausentes Honorio Teixeira Coimbra a caderneta com as anotações do pagamento da soldada de Thereza. Em 20 de novembro, o mesmo juiz expediu um mandado de intimação a Affonso da Silva, convocando-o a apresentar a caderneta da Thereza naquele mesmo dia.

Infelizmente, o processo de Maria Raymunda termina sem mais nem menos, como tantos processos tutelares iniciados por ex-escravos. Mas mesmo diante da inexistência de uma sentença do juiz ou do Curador Geral de Órfãos, podemos refletir sobre algumas questões.

A primeira diz respeito ao privilégio de Adélia na resposta ao juiz. Num universo de 90 processos tutelares consultados que envolveram a disputa pela tutela de ingênuos, esse foi o único em que uma parte intimada se fez representar por meio de uma carta<sup>5</sup>.

Em segundo lugar, destacamos os argumentos utilizados pela ex-proprietária com o objetivo de difamar a ex-escrava: Maria Raymunda havia sido recolhida à Casa de Detenção e não havia buscado os filhos porque nunca quis, passando uma ideia de descuido da mãe para com as crianças. Além

<sup>4</sup> O art. 2 do Decreto nº 1.695, de 15 de setembro de 1869, proibia em todas as vendas de escravos, particulares ou judiciais, separar o marido da mulher, o filho do pai ou mãe, salvo fossem os filhos maiores de 15 anos. Em 1871, a Lei nº 2.040, de 28 de setembro, no Art. 4º, § 7º, estabelecia que em qualquer caso de alienação ou transmissão de escravos é proibido separar cônjuges e os filhos menores de 12 anos do pai ou da mãe.

<sup>5</sup> 90 processos tutelares consultados no Arquivo Nacional do Rio de Janeiro que tratam da tutela de ex-ingênuos no período 1880-1890 para a pesquisa de mestrado.

disso, Adélia recorreu à crise econômica que havia abatido sua família após a abolição para justificar a impossibilidade de buscar os menores. Por último, pensamos sobre o desleixo com que a justiça tratou o caso de Maria e mais tantas libertas que foram buscar o apoio do Juízo de Órfãos em defesa dos seus direitos. Enquanto a ex-proprietária teve o privilégio de responder ao juiz por meio de uma carta, Maria sequer teve uma resposta ao seu requerimento.

Maria Raymunda deu entrada no requerimento em 13 de julho de 1888. No dia 23 de maio, o *Gazeta de Notícias* noticiou o seguinte:

Ainda existem escravagistas

O Club Abolicionista Gutemberg pede licença aos dignos magistrados a quem incumbe a fiel execução da lei de 13 de maio do corrente ano, para prevenil-os contra alguns escravagistas que se propõem a assignar termos de tutela, especialmente de menores de côr, com intuito de usufruirmos os serviços dos mesmos menores, estabelecendo assim uma nova escravidão.

O escravagismo manhoso não trepida illaquear a boa fé dos magistrados.

Abolicionistas, alerta! Auxiliemos a magistratura de nossa pátria denunciando os miseráveis traficantes<sup>6</sup>.

O *Club Abolicionista Gutemberg* via nos processos de tutela uma nova forma de escravização. O *Club* chamava a atenção do magistrado para o descumprimento da Lei Áurea comparando os tutores aos traficantes de escravos. Se considerarmos o caso de Maria Raymunda, que teve seus filhos levados da Corte para outra província, a comparação não é descabida. Aliás, denúncias do tipo ocuparam as páginas do *Gazeta da Tarde* e do *Gazeta de Notícias* durante toda a década de 1880. Antes de 1888, a preocupação dos abolicionistas era o descompromisso com a lei de 28 de setembro, já que no entendimento deles, a tutela funcionava como um recurso para escravizar os nascidos após 1871.

Até 1871, a tutela era utilizada basicamente para gerir os bens dos órfãos com posses. Após a promulgação da lei do Ventre Livre, a tutela passou a ser utilizada como um recurso para legitimar as relações de trabalho de ingênuos e menores pobres. Dessa forma, o recurso tutelar foi utilizado por ex-proprietários para ressignificar os laços de dependência e de arbitrariedade comuns à escravidão com desdobramentos para além de 1888<sup>7</sup>.

Diante disso, após a abolição, o *Club Abolicionista Gutemberg* e outras associações abolicionistas passaram a denunciar o recurso tutelar como uma forma de reescravização, como continuidade de uma cultura de não aplicação das leis, principalmente das que se referiam ao elemento servil.

<sup>6</sup> *Gazeta de Notícias*, edição 143, 23 de maio de 1888.

<sup>7</sup> Cf. ZERO, Arethusa Helena. *O preço da liberdade: Caminhos da infância tutelada*. Rio Claro (1871-1888). Campinas: Unicamp, 2004. (Dissertação de mestrado), p. 93.

Por outro lado, pelo que se observa nas ações de tutela, o descumprimento da lei de 13 de maio não estava em questão para os ex-proprietários e seus advogados. A lei poucas vezes era citada pelos juízes em suas sentenças, a não ser em referência ao passado das mães dos tutelados. Os juízes de órfãos pautavam suas decisões na interpretação das *Ordenações Filipinas*, sistematizando uma jurisprudência orfanológica em relação aos menores pobres e filhos de ex-escravas, como veremos a seguir.

## 2. Os inábeis por incapacidade moral, justo receio e os homens bons do lugar

O livro 4, Tít. 102, Dos Tutores e Curadores, que se dão aos órfãos das *Ordenações Filipinas* classificava os incapazes para assumir a tutela de um menor em *inábeis por incapacidade física*, *inábeis pela incapacidade moral* e *inábeis por justo receio*.

Os *inábeis por incapacidade física* eram os surdos; os cegos; os mudos; os enfermos e os velhos. Dentre os considerados *inábeis pela incapacidade moral* estavam os menores; as mulheres; os religiosos e os escravos. Quanto às mulheres, havia uma ressalva em relação às mães e às avós porque o amor e o afeto dedicados aos filhos e netos supriam a incapacidade. Entre os *inábeis por justo receio* estavam os poderosos; os inimigos do pupilo; os que tinham bem em comum ou a confirmar com ele; os que voluntariamente se ofereciam; os que o pai excluiu voluntariamente; os padrastos do pupilo e os pobres<sup>8</sup>.

Com relação aos pobres, também havia uma ressalva. De acordo com a legislação, semelhantes tutores não teriam como empregar tempo para assegurar a própria subsistência e cuidar da administração dos bens do pupilo. Os pobres poderiam ser admitidos como tutores desde que fossem honestos, dignos de fé e bons administradores de sua pessoa e fazenda. Por fim, temos a seguinte conclusão: “Bem se vê que não fallamos dos pobres mendigos e miseráveis, porque estes nunca podem ser tutores”<sup>9</sup>.

Pessoas classificadas nessas categorias estariam impedidas de assumir a tutela de qualquer menor. Diante disso, entendemos por que ex-escravas tiveram seus pedidos de tutela dos filhos negados, ou, simplesmente não tiveram resposta aos seus requerimentos. Facilmente seriam enquadradas nas categorias de *inábeis por incapacidade moral*, por serem mulheres ou *inábeis por justo receio*, por serem pobres.

Para tutor de um órfão, o juiz deveria nomear “um homem bom do lugar, abonado, discreto, digno de fé e pertencente”<sup>10</sup>. Nesse sentido, os ex-proprietários e os locatários dos serviços dos menores e de suas mães pareciam adequar-se às exigências da jurisprudência orfanológica, tendo em vista o

<sup>8</sup> “Poderosos” é uma referência aos “*fidalgos de linhagem, os assentados nos livros de el-rei e os de solar*”. Cf. CARVALHO, José Pereira. *Primeiras linhas sobre o processo orfanológico*. Rio de Janeiro: B.L. Garnier livreiro editor, 1880, p. 68.

<sup>9</sup> CARVALHO. *Op. cit.*, 1880, p. 69-70.

<sup>10</sup> CARVALHO. *Op. cit.*, 1880, p. 23.

expressivo número de ex-proprietários e locatários que conseguiram para si o direito de tutelar os filhos de ex-escravas.

Ex-proprietários e seus advogados apoiaram-se nas categorias de inábeis por incapacidade moral e inábeis por justo receio para justificar a incapacidade das mães ou de outros familiares ex-escravos em tutelar seus ex-ingênuos e, claro, justificar a própria capacidade. O caso das irmãs Benvinda e Ignez ilustra bem essas questões:

Dizem Benvinda Maria da Conceição e Ignez Maria da Conceição que tendo a 1ª na qualidade de mães duas ingenuas, de nomes Julia e Julieta, e a segunda na mesma qualidade, uma de nome Margarida, e estando esses seus filhos em poder de D. Edeltrudes Maria de Assumpção Veiga, sem que para isso esteja legalmente autorizada e também na tenha dado a educação devida as mesmas, e estando as *supp<sup>tes</sup> nas condições exigidas por lei*, como podem abonar as *test<sup>as</sup> abaixo arroladas*, vem por isso respeitosamente requererem a V. Ex<sup>a</sup>. que se digne conceder que as *supp<sup>tes</sup> assignem termo de tutela, para que mais tarde não sejam espoliadas as ditas ingenuas por qualquer pessoa.*

Assim pois requerem as *supp<sup>tes</sup>* a V. Ex<sup>a</sup>. que depois de ultimado o requerido seja intimada a *supp<sup>da</sup>* para fazer a entrega das ingenuas as suas próprias mães por sêr de justiça. Portanto P. as *supp<sup>tes</sup>* a V. Ex<sup>a</sup>. D.<sup>da</sup> esta se digne deferir na forma requerida.

Testemunhas,

A.V. M. de Oliveira, João J. Pires. Rio de Janeiro, 28 de maio de 1888. A rogo das supplicantes por não saberem escrever Candido Costa Aguiar<sup>11</sup>.

O requerimento de Benvinda e Ignez revela fatores importantes. Em primeiro lugar, elas reconheceram que Edeltrudes não tinha o direito de permanecer com as filhas, uma vez que não estava amparada legalmente para isso. Em seguida, as requerentes afirmaram que a ex-proprietária não havia dado a educação necessária às meninas. É possível que elas estivessem se referindo à Lei do Ventre Livre que determinava aos proprietários a responsabilidade por criar e tratar os filhos de suas escravas<sup>12</sup>. As irmãs afirmaram estar em plenas condições para cuidar das filhas e revelaram o receio de que alguém lhes passasse à frente na disputa pela tutela das meninas. É importante destacar essa afirmação tendo em vista que revela o quanto o processo tutelar envolvendo filhos de ex-escravas era um recurso jurídico recorrente.

<sup>11</sup> Arquivo Nacional. Acervo Judiciário. Ação de Tutela. Juízo de Órfãos e Ausentes da 2ª Vara. Partes: Edeltrudes, Júlia, Julieta e Margarida. 1888, n. 2782, maço 139. Grifos nossos.

<sup>12</sup> Ver: Lei do Ventre Livre, de 28 de setembro de 1871. Art. 1º, § 1º. Em alguns artigos publicados por abolicionistas no *Gazeta da Tarde* e no *Gazeta de Notícias* a educação estava inserida na concepção de "criar e tratar" determinada na lei.

Em juízo, as irmãs Julieta e Júlia revelaram sofrer maus-tratos na residência de D. Edeltrudes. Disse Júlia Maria:

ter a idade de 10 anos mais ou menos, filha da preta Benvinda, que se acha presente, moradora na casa de D. Edeltrudes onde foi criada desde pequena. Que ella não está bem tractada na dita casa porque a Dona Mariazinha belisca tanto a ella como a sua irmã Julieta que deseja ir para companhia da sua may que mora com D. Rozalina, a qual se achava presente. Nada mais disse e por não saber ler nem escrever assignou a seo rogo Alfredo Peixoto da Costa Martins com o Juiz Curador (ilegível).

Antonio Augusto Ribeiro de Almeida. 30 de maio de 1888<sup>13</sup>.

Sua prima, Margarida, crioula, 14 anos, também foi interrogada. Margarida confirmou os maus-tratos e descreveu os *sopapos* que levava de D. Edeltrudes. Disse que desejava ir para a companhia da sua mãe que estava empregada como lavadeira e engomadeira.

Em 30 de maio, D. Edeltrudes compareceu ao Juízo e solicitou ao juiz Antonio Augusto Ribeiro de Almeida que juntasse aos autos a seguinte declaração:

(...) que as pretas Ignez e Benvinda, mães das menores Júlia, Julieta e Margarida, não têm capacidade necessária para pretender as formações de educadoras das mesmas menores, porquanto além de não serem *casadas e morarem em estalagem têm mau comportamento* tendo uma d’ellas já sido intimada pela policia por achar-se ébria e dirigir insultos. Assim pede a V. Ex<sup>a</sup>. que haja de mandar dar justificação.

Rio, 30 de maio de 1888.

Edeltrudes Maria d’Assumpção Veiga<sup>14</sup>.

162

A disputa pela tutela das ingênuas era também uma luta de representação. As irmãs Ignez e Benvinda foram consideradas incapazes pela ex-proprietária porque, além de habitarem numa estalagem, não eram casadas. Acrescentou ainda que uma delas foi intimada pela polícia por embriaguez e dirigir insultos. As mães, por outro lado, alegaram que “vivem honestamente, conquanto sejam solteiras” e que tinham os recursos necessários para criar e educar suas filhas.

As libertas nomearam um advogado para representá-las na disputa, talvez por saberem como eram vistas pela sociedade e pelo próprio juízo. As testemunhas convocadas confirmaram a honestidade e a capacidade de Benvinda e Ignez para sustentar e educar as filhas com o trabalho de engomar e lavar para fora.

<sup>13</sup> Arquivo Nacional. Acervo Judiciário. Ação de Tutela. Juízo de Órfãos e Ausentes da 2ª Vara. Partes: Edeltrudes, Júlia, Julieta e Margarida. 1888, n. 2.782, maço 139.

<sup>14</sup> Arquivo Nacional. Acervo Judiciário. Ação de Tutela. Juízo de Órfãos e Ausentes da 2ª Vara. Partes: Edeltrudes, Júlia, Julieta e Margarida. 1888, n. 2.782, maço 139.

Benvinda e Ignez se fizeram ouvir no Juízo por quatro vezes durante os quatro meses de duração do processo e o advogado conseguiu vistas ao processo uma vez. Nessa oportunidade, João Holanda Cunha salientou que as mães haviam provado a honestidade e a dedicação ao trabalho que lhes garantia meios suficientes para a criação das filhas, reforçando o depoimento das testemunhas.

Se levarmos em conta que o ex-escravo teve por estigma o gosto pela ociosidade, entendemos que a ênfase na ocupação funcional e na honestidade das suplicantes não foi um argumento utilizado repetidas vezes em vão. Havia uma necessidade real de comprovar o comportamento honesto das libertas e o apreço pelo trabalho<sup>15</sup>.

O desfecho da disputa jurídica pela tutela das menores Júlia, Julieta e Margarita teve início em 2 de junho, quando o Juiz Antonio Augusto Ribeiro de Almeida sentenciou que as meninas fossem “dadas à soldada”, sem maiores explicações. Só que diante do “respeitável despacho”, as mães não se conformaram e “por ser ofensivo aos seus direitos” justificaram mais uma vez que viviam honestamente do trabalho e que tinham condições suficientes para criar e educar as filhas.

Em 12 de junho, o processo chegou às mãos do Doutor Curador Geral de Órfãos João Ferreira Gonçalves Lopes que concluiu em poucas linhas que as suplicantes não podiam exercer a tutela de suas filhas porque não eram mães legítimas. Os autos foram dados por conclusos em 20 de junho.

No entanto, Benvinda e Ignez estavam realmente dispostas a recuperar as filhas. Retornaram ao Juízo em 20 de julho. O advogado elencou uma série de fatores a favor de suas clientes reafirmando as qualidades e a capacidade que tinham para a maternidade e a preferência que elas, *mães naturais*, tinham para a tutela das filhas.

Em 29 de setembro de 1888, o Juiz Antonio Augusto Ribeiro de Almeida deu o último parecer sobre o processo:

Julgando improcedente a justificação, indefiro o requerimento a fl. 15 visto que das Ord<sup>s</sup>, livro 1<sup>o</sup>, tit 88, §13, ibi: “E se suas mães os houverem mister para lavoura e forem viúvas, que viverem honestamente...” e liv. 4<sup>o</sup>, tit. 102, §2, ibi: “mãe ou avó, que viverem honestamente, e não forem já outra vez casadas...” se conclui que somente as *mães legítimas* podem tomar os filhos a soldada ou exercer a tutela. E paguem as custas as justificantes.

29 de setembro de 1888. A. A. Ribeiro Almeida <sup>16</sup>.

<sup>15</sup> Sobre a ociosidade atribuída ao ex-escravo, Cf. SANTOS, Cláudia Regina Andrade. Abolicionismo e visões da liberdade. In: *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, vol. 1, p. 50-61, 2007.

<sup>16</sup> Arquivo Nacional. Acervo Judiciário. Ação de Tutela. Juízo de Órfãos e Ausentes da 2ª Vara. Partes: Edeltrudes, Júlia, Julieta e Margarida. 1888, n. 2.782, maço 139.

Benvinda e Ignez comprovaram a honestidade, a capacidade e o gosto pelo trabalho. No entanto, por não terem contraído o casamento legítimo, não tinham o direito de conviver com as filhas sob o mesmo teto.

E nesse ponto é oportuno retomar parte do discurso de Patrocínio publicado no dia 23 de maio de 1888, no *Cidade do Rio*. Apenas dez dias após a abolição, o jornalista denunciou o fato de alguns juizes considerarem órfãos os ingênuos que não fossem filhos contraídos de legítimo casamento:

Para esse fim, alguns magistrados indignos da toga que vestem, têm-se prestado a considerar como órfãos os filhos de mães que foram escravas. *É sabido que a imoralidade da escravidão fez com que a maioria da descendência de mães cativas seja de filhos naturais*, e desde que os juizes os considerem, a seu bel prazer, órfãos, criam um novo cativo<sup>17</sup>.

Sabemos que o casamento legítimo entre cativos era prática de difícil acesso. Proprietários tentavam evitá-los e os custos de um processo matrimonial eram altos<sup>18</sup>. Por isso, nesse mesmo artigo, Patrocínio concluiu que exigir que os filhos das ex-escravas fossem filhos legítimos era uma covardia. Nos processos analisados, os ingênuos eram em maioria filhos naturais.

Ao adentrarem o juizado, mães como Benvinda e Ignez eram reconhecidas como incapazes. Incapacidade associada à solteirice, ao trabalho na rua, à manutenção de relações amorosas fora dos padrões oficiais, à habitação em cortiço. Na outra ponta, os ex-proprietários reconhecidos como cidadãos conseguiam facilmente comprovar a capacidade para gerir a vida de filhos que não eram seus.

Todavia, Ignez e Benvinda empenharam-se na desconstrução dos estigmas associados à escravidão, buscando a inserção naquela sociedade e a afirmação de suas identidades livres. O empenho transparece no esforço de reestabelecer os laços de família, contraditoriamente, desfeitos com a abolição da escravatura.

A sentença do juiz Antonio Augusto Ribeiro de Almeida estava em plena sintonia com a jurisprudência orfanológica adotada em relação aos filhos de ex-escravos em vigor naquele contexto. Dessa forma, legitimados pelo Juízo de Órfãos, os ex-proprietários da Corte puderam “restaurar o cativo”.

## Práticas de “reescravização”

Os processos tutelares e diversas notícias publicadas nos jornais *Gazeta de Notícias*, *Gazeta da Tarde* e *Cidade do Rio* informam sobre as atividades as quais os ex-ingênuos tutelados eram submetidos: iam às compras, pajeavam crianças, cuidavam de afazeres domésticos.

<sup>17</sup> *Cidade do Rio*, edição 0117 (1), 23 de maio de 1888. Grifos nossos.

<sup>18</sup> Cf. GRAHAM. Sandra. *Caetana diz não. Histórias de mulheres da sociedade escravista brasileira*. São Paulo: Companhia das Letras, 2005, p. 51.

A relutância em devolver os ex-ingênuos às suas mães, a aplicação de castigos físicos, a locação dos serviços são indícios de que determinados ex-proprietários não se conformaram com a promulgação da Lei Áurea e forjaram relações de trabalho em condições análogas às da escravidão nos dias seguintes à abolição<sup>19</sup>.

No dia 14 de novembro de 1888, o *Gazeta de Notícias* publicou o artigo "Medida Urgente" que, dentre outras coisas, denunciava:

Communicam-nos que um senador assignou hontem, na 2ª vara de orfãos a tutela de muitos dos seus ex-ingenuos com a condição de dar-lhes \$10 mensaes.

A pessoa, que nos ministrou essa informação, affirmou-nos que esse senador aluga os referidos ex-ingenuos a 30\$ e que tal procedimento tem grande numero de imitadores.

A accusação é grave e atesta que esses infelizes que passaram da condição de ingênuos para tutelados continuam a ser deshumanamente explorados<sup>20</sup>.

Os \$10 mensais a que se refere a notícia é o pagamento da soldada. O contrato de soldada regulava uma espécie de aluguel de órfãos pobres. O contratante se responsabilizava por ensinar ao menor algum ofício comprometendo-se a depositar o soldo numa caderneta na Caixa Econômica Federal. O assoldado poderia resgatar seu pagamento ao completar 21 anos de idade<sup>21</sup>.

A atitude do senador consistia em assoldar ex-ingênuos mediante o pagamento de \$10 mensais e os alugar a terceiros por \$30, numa ação praticamente comercial e bastante lucrativa. Outras denúncias e os próprios termos tutelares indicam que o senador não era o único dedicado ao empreendimento de aluguel de ex-ingênuos.

A prática de assoldar ex-ingênuos não se limitou à Corte. Nos processos que aconteceram na Corte, os ex-proprietários recorriam ao Juízo de Órfãos para requerer a tutela e a soldada de um, dois, três ex-ingênuos no máximo. Em cidades cafeeiras do Vale do Paraíba Fluminense, onde havia uma extensa população escrava concentrada nas propriedades agrícolas, encontramos processos em que os requerentes solicitavam a soldada de "lotes" de ex-ingênuos, como fez o Barão de Palmeiras.

Francisco Quirino da Rocha Werneck, o 2º Barão de Palmeiras, pertencia ao clã dos Werneck, família importante no Vale. Descrito pelo *Arquivo Nobiliarquico Brasileiro* como "agricultor na Província do Rio de Janeiro e

<sup>19</sup> Para a noção de trabalho análogo à escravidão, ver COOPER, Frederick. Condições análogas à escravidão. In: COOPER, Frederick; HOLT, Thomas C.; SCOTT, Rebecca J. *Além da escravidão. Investigações sobre raça, trabalho e cidadania em sociedade pós-emancipação*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 203-270.

<sup>20</sup> *Gazeta de Notícias*, 14 de novembro de 1888.

<sup>21</sup> Cf. PAPALI, Maria Aparecida C. R. *Escravos, libertos e órfãos: a construção da liberdade em Taubaté (1871-1895)*. São Paulo: Annablume/Fapesp, 2003.

capitalista”, acumulava diversos títulos: fidalgo cavaleiro da Casa Imperial, cavaleiro da Ordem de Cristo e tenente-coronel de milícias<sup>22</sup>.

Dois dias após a abolição, o ex-proprietário requereu no Juízo de Órfãos e Ausentes de Paraíba do Sul a tutela dos filhos de seus ex-escravos. Afirmou o ex-proprietário que:

Tem em seu poder os menores constantes da nota inclusa, filhos de suas ex-escravas e os *quer tomar a soldada na forma das leis vigentes* para os de idade não superior a 12 annos, dou-lhes a devida educação, vestuário e alimentação mandando-os ensinar a ler e escrever e d’ahi para cima obrigando-se a pagar pelos seus serviços um salário razoável, *nunca inferior a cinco mil réis mensais*, - a lhes dar ensino agrícola como a habilital-os com quaisquer officios e artes conforme suas inclinações e aptidões. *O supp<sup>te</sup> acha de toda conveniência para esses menores que se tome certa providência para assim poder evitar as perniciosas seduções a que ficão sujeitos por parte, principalmente, de libertos vagabundos que os conhecendo tentão leval-os da companhia das mães como já vai succedendo, procurando assim tirar vantagens da inexperiência desses menores e do seo trabalho sem recompensa alguma.*

Obrigando-se nos termos expostos a assinar termos de contrato de soldada ou escriptura publica como melhor parecer a Vs<sup>a</sup>., pede que, autoada esta e dando-se aos menores tutor que os represente e diga sobre seu destino sirva-se Vs<sup>a</sup>. Assim definir, mandando tambem ouvir o Dr. Curador Geral.

Parahyba do Sul, 15 de maio de 1888.

Francisco Quirino da Rocha Werneck<sup>23</sup>.

A nota inclusa tratava-se de uma extensa relação com nome, idade e filiação de 42 ex-ingênuos. No dia 2 de junho daquele ano, o suplicante compareceu ao Juízo para assinar os termos de tutela e soldada dos menores, comprometendo-se, na forma da lei, “a tratar, educar e reger as pessoas e bens dos ditos menores”<sup>24</sup>.

O requerente retornou ao Juízo no dia 8 e apresentou nova relação contendo o nome dos menores assoldadados – os ex-ingênuos maiores de 10 anos – e o valor da soldada que receberiam, remuneração que variava de 2 a 8 mil réis, contrariando o prometido na petição: “nunca inferior a cinco mil réis mensais”.

<sup>22</sup> VASCONCELOS, Barão Smith de. (Orgs.). *Archivo nobiliárquico brasileiro*, 1883. Os títulos nobiliárquicos representavam o reconhecimento social da importância da oligarquia rural, sobretudo, dos fazendeiros de café. Sobre os Werneck, ver: SILVA, Eduardo. *Barões e escravidão*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1984, e FRAGOSO, João. *Barões do café e sistema agrário escravista*. Rio de Janeiro: 7Letras, 2013, p. 74-75.

<sup>23</sup> Museu da Justiça do Rio de Janeiro. Processo de tutela. Cx. 1.106, Rg. 10.740, Cod. 11.531. Partes: Francisco Quirino da Rocha Werneck e diversos menores ex-ingênuos. 1888. *Grifos nossos*.

<sup>24</sup> Museu da Justiça do Rio de Janeiro. Processo de tutela. Cx. 1.106, Rg. 10.740, Cod. 11.531. Partes: Francisco Quirino da Rocha Werneck e diversos menores ex-ingênuos. 1888.

A lista de ex-íngênuos permite estabelecer um perfil dos assoldados em relação à idade e sexo. Deles, 18 eram do sexo masculino e 25 do feminino. A faixa etária variava entre nove e 19 anos. É importante notar o interesse do Barão na tutela de menores maiores de 12 anos. Ele solicitou a tutela de 12 menores de 19 anos comprometendo-se, dentre outras coisas, a educá-los. Que tipo de educação o suplicante estava disposto a oferecer a esses ex-íngênuos?

Como argumento para justificar a tutela dos menores, o Barão de Palmeiras defendeu ser conveniente para os menores que permanecessem sob seu poder. Estariam protegidos das “perniciosas seduções” de “libertos vagabundos”. O argumento utilizado pelo suplicante também era usado por outros candidatos, afinal o estigma do “liberto vagabundo” era comum à época e não se limitava ao Brasil<sup>25</sup>.

No dia 16, Francisco Quirino da Rocha Werneck retornou ao Juízo, pois havia se esquecido de relacionar Abel, 18 anos, a quem se propunha pagar a soldada de 5 mil réis.

Os contratos de soldada dos 43 ex-íngênuos estariam garantidos não houvesse o Juiz de Órfãos publicado um edital para arrematação dos serviços dos menores, incluindo os que tinham nove anos de idade. Pela lei, somente os maiores de 12 anos poderiam ser assoldados.

O Juiz determinou a ampla divulgação do edital nos locais públicos da cidade e pela imprensa local. Segundo o edital, os pretendentes tinham até o dia 28 para apresentar suas propostas em cartas fechadas que deveriam ser abertas em audiência pública naquele mesmo dia. As propostas deveriam conter o preço da soldada e a que maior vantagem oferecesse seria a escolhida<sup>26</sup>.

As razões que motivaram o Juiz a publicar um edital para arrematação dos serviços dos ex-íngênuos do Barão de Palmeiras não estão explicitadas no processo. Tudo leva a crer que houve uma demanda no Juízo pela tutela desses menores.

A arrematação dos serviços de menores órfãos estava prevista na legislação orfanológica. O jurista Pereira de Carvalho esclareceu que a preferência era daquele que oferecesse maior vantagem ao órfão, como estabelecido no edital. Embora estivesse previsto na legislação, processos com esse tipo de edital não foram encontrados na Corte, Vassouras, Piraí ou Paraíba do Sul<sup>27</sup>. Defendendo os próprios interesses, o Barão alegou que o procedimento estava em desuso há muito no Brasil e em Portugal.

O processo de Francisco Quirino da Rocha Werneck guarda duas grandes demonstrações do interesse na mão de obra de menores filhos de ex-escravos:

<sup>25</sup> Cf. FONER, Eric. *Nada além da liberdade*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

<sup>26</sup> Museu da Justiça do Rio de Janeiro. Processo de tutela. Cx. 1.106, Rg. 10.740, Cod. 11.531. Partes: Francisco Quirino da Rocha Werneck e diversos menores ex-íngênuos. 1888.

<sup>27</sup> CARVALHO, José Pereira. *Primeiras linhas sobre o processo orfanológico*. Rio de Janeiro: B.L. Garnier Livreiro Editor, 1880. As últimas três cidades localizavam-se no Vale do Café Fluminense.

o próprio requerimento do Barão com sua nota de 42 menores (mais o Abel) e a demanda de mais outras duas pessoas com o mesmo interesse.

Nos dias seguintes à publicação do edital, duas propostas chegaram ao Juízo para arrematação dos serviços dos ex-ingênuos. Pedro Antonio Araújo e Silva, lavrador e escrivão interino no Juízo de Órfãos da cidade, foi um dos proponentes.

As propostas fizeram com que o Barão empreendesse novos esforços para, nas palavras dele, "*salvaguardar seu direito*". Argumentou que, quaisquer que fossem as condições dos concorrentes que se apresentassem, a preferência era dele, a favor de quem estava "*a lei, a razão, justiça e equidade*". Além disso, segundo o Barão, a concorrência de Pedro Antonio Araújo e Silva deveria ser considerada ilegítima tendo em vista seu cargo no Juízo de Órfãos que lhe permitia ter informações privilegiadas.

Francisco Quirino da Rocha Werneck afirmou que:

(...) É também de considerar que dada a concorrência, e devendo seguir as regras do direito comum, ser preferidos os que melhores condições em preço apresentarem ter-se-hia em ultima conclusão que com a lei da abolição assim vieram a ser partes de aqueles mesmos sentimentos de amor e humanidade que haviam aconselhado a não separação de menores de 12 anos da companhia de suas mãis mesmo no domínio da lei de 28 de setembro de 1871, art. 1, § 4º e 5º – *como a ser esquecidos os direitos dos que criarão esses menores sem receber por isso indenisação alguma* (cit. art. § 1º), – e esquecidos de modo que quando mesmo por equidade e a fim ter esses menores e com atenção á conveniencia de não serem separados de suas mãis não possa prevalecer as citadas disposições, deixem também de dominar na especie o que há pelo Direito Civil das Ord. Liv. 1, Tit., 88 § 12º e Liv. 4, Tit., 31, § 8º era permitido aos que gratuitamente criarão os órfãos até os 7 annos, isto é, tel-os a seo serviço gratuitamente por outro tanto tempo.

Ora si attendo-se que em vista da mencionada petição os abaixo assignado cada (?) dessas vantagens garantidas pelas citadas Ordenações para obrigar-se a pagar a soldada é bem de ver que semelhante concorrência, respeitosaente falando, nunca poderá ser decretada<sup>28</sup>.

No decorrer dos seus argumentos, o suplicante defendeu a permanência dos ex-ingênuos sob sua responsabilidade tendo em vista manter a proximidade deles junto às suas mães. Com isso, ele deu a entender que as ex-escravas permaneciam em sua propriedade nos dias seguintes à abolição.

Nas entrelinhas da própria fala, o Barão apresentou o que acreditamos ser o real motivo do interesse pela tutela dos menores. Tutelar os ex-ingênuos

---

<sup>28</sup> Museu da Justiça do Rio de Janeiro. Processo de tutela. Cx. 1.106, Rg. 10.740, Cod..11.531. Partes: Francisco Quirino da Rocha Werneck e diversos menores ex-ingênuos. 1888. *Grifos nossos*. Grifos da petição.

consistia num direito, pois ele os criou sem qualquer indenização. Os ex-íngênúos haviam sido criados às suas expensas, na sua propriedade, logo não seria justo permitir que eles fossem tutelados por outras pessoas. Após a abolição, a Lei do Ventre Livre deveria ter entrado em desuso, pois não havia mais escravas e filhos de escravas. Mas Francisco Q. da R. Werneck ainda se apoiou na lei de 28 de setembro de 1871 para defender seus interesses, defendendo que a lei estava a favor dele.

No dia 8 de outubro, o juiz de órfãos deu por conclusos os autos. Segundo o juiz, não se podia contestar a maior vantagem para os ex-íngênúos a permanência junto ao Barão de Palmeiras.

Após a conclusão dos autos, o suplicante compareceu ao Juízo em 20 de outubro de 1888. Foi informar que apenas cinco ex-íngênúos permaneciam em "seu poder" e por eles estava disposto a assinar o contrato de soldada. Informou também que não se recusaria a assinar o "contrato de serviços dos que fugirão quais são Leonardo, Bento, Felix, Serafim, Zeferino, filhos de Monica e Emilia, caso sejam dadas providencias de modo que sejam restituídos ao poder do suppe (...)".

Em caso de novas fugas, o tutor obrigava-se a comunicar a autoridade policial e ficaria isento de depositar o salário. Com o retorno do ex-íngênúo à propriedade, o contratante estaria obrigado a "recomeçar a retribuição dos serviços dia a dia".

O trecho do processo em que a fuga é abordada revela a limitação e a fiscalização dos movimentos dos libertos nos dias seguintes à abolição. A fuga pode ser entendida como um instrumento de contestação ao processo tutelar. Além disso, a fuga poderia estar relacionada aos maus-tratos e os assoldados poderiam agir motivados no intuito de restabelecer os laços familiares<sup>29</sup>.

Dos 43 ex-íngênúos requisitados pelo processo tutelar, cinco permaneciam com o Barão e outros cinco haviam fugido. Três menores foram perfilhados<sup>30</sup> e, com isso, o Barão perdeu o direito de recorrer à tutela deles. Faltam-nos informações a respeito do destino dos outros 30 ex-íngênúos. Se não estavam categorizados como "fugitivos", possivelmente estavam sob a companhia de familiares por meios legais, como os que foram perfilhados.

Não obstante o empenho do ex-proprietário, dias após o desfecho do processo a significativa quantidade de 38 ex-íngênúos conseguiu se desvencilhar do seu poder. Se o ex-proprietário se julgou no direito de requerer a tutela e a soldada dos filhos de suas ex-escravas nos dias seguintes à abolição, os ex-íngênúos e seus familiares não ficaram passivos diante de um

<sup>29</sup> Sobre a questão da fuga, ver: FRANCISCO, Raquel. Autonomia e liberdade: os processos de tutelas de menores íngênúos e libertos – Juiz de Fora (1870-1900). In: *Especiaria: cadernos de ciências humanas*, vol. 10, n. 18, 2007. Ver também: LOBO, Marcelo Pereira. *Liberdade tutelada: íngênúos e órfãos no Pará (1871-1893)*. Pará: Universidade Federal do Pará, 2015. (Dissertação).

<sup>30</sup> O pai comparecia ao juízo assumindo a paternidade do filho por meio de um documento oficial.

novo mecanismo de submissão. Forjaram meios como a fuga e recorreram ao recurso da perfilhação para usufruir a liberdade<sup>31</sup>.

## Considerações finais

Com este artigo nos propusemos a refletir sobre práticas e discursos de “reescravização” elaborados por ex-proprietários e materializados nos processos tutelares no pós-abolição. A leitura dos termos tutelares permitiu não apenas identificar as estratégias dos ex-proprietários para forjar novas relações de trabalho que lhes beneficiassem, mas, também, reconhecer as estratégias elaboradas pelas ex-escravas e por seus filhos para viverem em liberdade de fato.

Os processos de tutela que envolveram a disputa por ingênuos têm se mostrado importante fonte de pesquisa para a escravidão e o pós-abolição no Brasil. São fontes que permitem compreender como se davam as relações entre ex-proprietários e ex-escravas num contexto em que a escravidão dava seus sinais de falência. Já os processos ocorridos entre 1888-1890 revelam as disputas travadas em torno do significado de liberdade tanto para as ex-escravas quanto para os ex-proprietários. Mais que isso, revelam o empenho de ex-proprietários em manter um estilo de vida próximo ao da escravidão<sup>32</sup>. Para eles, o recurso tutelar funcionou como uma possibilidade de indenização, como um meio de minimizar prejuízos.

Os processos ocorridos nos Juízos de Órfãos da Corte e do Vale após a abolição informam sobre as concepções de liberdade defendidas pelas ex-escravas: garantir uma ocupação funcional remunerada, um espaço de moradia e reestabelecer os laços familiares.

Por sua vez, os ex-proprietários registraram suas impressões a respeito do uso da liberdade por suas ex-escravas: ociosas, embriagadas, indolentes. Tais discursos condiziam exatamente com as categorias previstas nas *Ordenações* que justificavam a incapacidade das libertas em tutelar os filhos. Se elas eram incapazes, os ex-proprietários preenchiam os requisitos necessários para assumir a responsabilidade de criar, educar e tratar os ex-ingênuos.

Muitos ex-proprietários, como o Barão de Palmeiras, se candidataram voluntariamente para assumir a tutela dos filhos de suas ex-escravas e obtiveram êxito. Entretanto, as *Ordenações* recomendavam que aqueles que se candidatassem voluntariamente fossem considerados incapazes. Por outro lado, as mães poderiam ser consideradas aptas, pois o amor supriria a suposta incapacidade que teriam. Entretanto, essa não foi a interpretação que prevaleceu nos pareceres dos juízes.

---

<sup>31</sup> Ver ALANIZ, Ana Gicelle. *Ingênuos e libertos: estratégias de sobrevivência familiar em época de transição 1871-1895*. Campinas: Editora da Unicamp, 1997, p. 20.

<sup>32</sup> Sobre estilo de vida escravista, ver: SALLES, Ricardo. *E o vale era escravo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

Os jornais *Cidade do Rio*, *Gazeta da Tarde* e *Gazeta de Notícias* denunciaram a tutela como “novo cativo”, “nova escravização”, “reescravização”. Comparando as denúncias com os processos, concluímos que não era exagero tratar o assunto dessa forma, tendo em vista que há casos de tutores que alugavam, castigavam e exploravam a força de trabalho de seus tutelados, inclusive alugando-os a terceiros.

Não raro, José do Patrocínio comparava os tutores aos traficantes de escravos numa alusão à resistência de se colocar em prática as leis que se referiam ao elemento servil. Pessoas continuaram sendo traficadas e escravizadas ilegalmente para o Brasil após a lei de 1831. Famílias escravas foram dissolvidas mesmo após a promulgação da lei de 1869. Após 1871, os ingênuos não podiam ser apreçados simplesmente porque não eram escravos, mas eram anunciados para compra e venda nos jornais. Após a promulgação da Lei Áurea, a lei de 1871 deveria ter entrado em desuso, mas permaneceu sendo utilizada por ex-proprietários para justificar a tutela dos ex-ingênuos. Promulgada a Lei Áurea, os juízos de órfãos de diferentes províncias do País receberam inúmeros requerimentos solicitando a tutela e a soldada dos filhos das ex-escravas.

Vimos ao longo do texto que o movimento abolicionista continuou atuante nos dias seguintes à abolição denunciando a fragilidade social do ex-ingênuo naquele contexto. A historiografia recente sobre a abolição e o pós-abolição têm comprovado que o movimento abolicionista defendia a realização de reformas estruturais, como a democratização do acesso a terra e a oferta de ensino público e gratuito para os libertos, por exemplo. A propósito, em 17 de junho de 1889, sob o pseudônimo de Proudhonne, Patrocínio fez duras críticas ao governo imperial em relação à ausência de políticas públicas que garantissem aos libertos terra, escola e oficinas de trabalho<sup>33</sup>.

A publicação dessas críticas nos jornais é indício de que o assunto era preocupação para alguns segmentos da sociedade. Comprovam que havia a discussão em torno de projetos que contemplavam a inserção do ex-escravo naquela sociedade, com acesso a terra e ao ensino. Demonstram que a liberdade não era entendida apenas como uma concessão da lei, mas como uma construção social atrelada à garantia de condições dignas de vida.

As políticas públicas defendidas por Patrocínio não foram sistematizadas. As desigualdades permaneceram ou foram ampliadas no pós-abolição e o fato de que os filhos das ex-escravas foram solicitados à tutela e à soldada em verdadeiros “lotes” por ex-proprietários é mais um indício disso<sup>34</sup>. As ex-escravas que se apresentaram ao Juízo de Órfãos e Ausentes da 2ª Vara não possuíam domicílio certo, eram moradoras de cortiços ou permaneciam morando junto aos ex-proprietários. Em relação à ocupação funcional, dedicavam-se às tarefas de engomadeira, lavadeira, criada. Não assinavam suas petições porque não sabiam ler nem escrever. A moradia incerta, a ocupação

<sup>33</sup> *Cidade do Rio*, edição 0135, 17 de junho de 1889.

<sup>34</sup> Cf. SANTOS, Cláudia Regina Andrade. Abolicionismo e visões da liberdade. In: *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*. Vol. 1, p. 50-61, 2007.

em funções desvalorizadas, o analfabetismo, a distinção pela cor e a ameaça de separação dos filhos marcaram os primeiros tempos da liberdade das ex-escravas e se estenderam pelas décadas seguintes.

Por fim, reconhecer as limitações da sociedade brasileira do pós-abolição não significa silenciar as denúncias de José do Patrocínio a respeito dos processos de tutela ou diminuir a luta de mães como Maria Raymunda, Benvinda e Ignez para permanecerem com seus filhos. Não foram poucas as ex-escravas que em Juízo requereram a tutela dos filhos para si ou requereram que os ex-ingênuos fossem destituídos do poder dos ex-proprietários afirmando que faziam por “ser bem do seu direito”. A afirmação deixa claro que as ex-escravas entendiam e defendiam a manutenção dos laços familiares como uma questão de direito, como questão essencial para a vida em liberdade.

### **Sobre a autora**

Patricia Urruzola é mestre em História Social pela Unirio. Doutoranda em História Social pela Unirio, orientada pela Profa. Dra. Claudia Regina A. dos Santos. E-mail: [patiurruzola@gmail.com](mailto:patiurruzola@gmail.com).

---

*Artigo recebido em 28 de janeiro de 2016.  
Aprovado em 17 de junho de 2016.*